



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 11080.000084/89-79

Sessão de 13 de junho **de 1.99** ⁴ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.338

Recorrente: LENGLER INDUSTRIA DE JOIAS LTDA.

Recorrid IRF-PORTO ALEGRE-RS

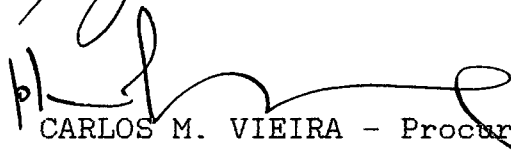
R E S O L U C A O N. 303-588

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao SPI (Secretaria de Política Industrial do MIC), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de junho de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.338 -- RESOLUÇÃO N. 303-588
RECORRENTE: LENGLER INDUSTRIA DE JOIAS LTDA.
REOCORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Com o Certificado CDI n. 6387 de 05.02.79, foi a Lengler Ind. de Joias Ltda. concedida a redução de 50% de I.I. e IPI nas importações de bens sem similar nacional (máquinas, no valor de US\$ 491.852,34, constantes da Relação anexa ao Projeto aprovado. A empresa se obrigava a produzir e expandir a produção de anéis, alianças, brincos, gargantilhas e pingentes e nova linha de correntes de ouro e prata em Porto Alegre - RS. Cumpria-lhe exportar seus produtos num total de US\$ 2.503.000,00 entre 1981/1984.

Em fiscalização exercida no estabelecimento verificando o AFTN o descumprimento do compromisso de exportação, lavrou Auto de Infração para registro da irregularidade e exigir o pagamento dos tributos relevados, monetariamente corrigidos (art. 4. do Dec. 67.707/70) e das penalidades previstas no art. 13, II do DL 2433/88.

Devidamente cientificada do Auto de Infração, a empresa, tendo obtido prorrogação do prazo para impugná-lo, apresentou sua petição em tempo hábil (fls. 91/97) para alegar: a) nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa na lavratura do auto de infração por insuficiência na narrativa dos fatos, deixando sem resposta uma série de indagações; b) os Auditores da Receita Federal não tem competência para dizer se o Programa foi satisfeito ou não. Pertence ao CDI conceder a isenção e, obviamente, também dizer do cumprimento das condições ou revogá-la; c) decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário pois os fatos datam do longínquo 1979, isto é, há mais de cinco anos que é o prazo previsto na legislação própria; d) quanto ao mérito, dada a impossibilidade da defesa em razão da deficiente descrição dos fatos que não permite à impugnante exercer plenamente a sua defesa, por não saber exatamente o que deixou de ser cumprido, aduz, entretanto, haver encaminhado, em 12.12.84, ao CDI toda a documentação que comprova o cumprimento do compromisso contido no Termo de Responsabilidade. Entende que, como o CDI silenciou, é porque reconheceu que foram satisfeitas as condições impostas; e) não cabe a multa do Decreto-lei n. 2.433/84, pois em 1979 inexistia tal penalidade; de outro modo, se devida fosse alguma penalidade, esta seria apenas a prevista no art. 13, inciso II, de 50%; f) requer perícia para comprovar as exportações que promoveu junto com a empresa Goldmine Metais Preciosos S.A.

O Auditor Fiscal contesta a impugnação com as seguintes razões: a) o Auto descreve claramente que a empresa deveria ex-

portar, no período de 1981 a 1984 US\$ 2.503.000,00 conforme Termo figurado junto ao BEFIEEX, meta que, entretanto, não cumpriu; b) cabe ao CDI administrar os benefícios previstos no DL 2433/88 conforme o seu art. 26. Entretanto, a fiscalização dos tributos compete não ao CDI, mas, sim, à Receita Federal consoante a legislação específica: art. 194 e parágrafo único, art. 195 e art. 149, inciso VI do CTN e art. 59 do RIPI (Dec. 87.981/82); por fim, a Port. MF 419/79 que delegou competência específica no seu inciso II ao SRF para decidir sobre os casos de não cumprimento do compromisso de exportação assumido nos termos do art. 13 do DL 491 de 05.03.69; c) decadência. "Os tributos permanecerão sob condição suspensiva pois o prazo quinquenal da prescrição que deveria encerrar-se com a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrido com a efetivação do desembaraço, ficará subordinada ao cumprimento, no prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade (de 1981 a 1984), do cronograma de exportação de US\$ 2.503.000,00 só começando a correr o prazo de prescrição quinquenal após a constatação de que findo o ano de 1984, a impugnante não comprovou a exportação de produtos naquele valor; d) o encaminhamento de dados e informações ao DCI, não merece comentário; e) quanto ao pedido de perícia, trata-se de medida protelatória. Com efeito, através das GE tem-se a prova de que não ocorreram as exportações programadas. De fato tendo de exportar o total de US\$ 2.503.000,00 no período de 1981 a 1984 conforme clausula XIII do Termo de Responsabilidade, consta às fls. 82 que os valores exportados nos dois primeiros foram: 1981: US\$ 2.967,32 e 1982: US\$ 2.274,30, cifras muito inferiores às do compromisso de exportar anualmente, o valor de US\$ 625.700,00. Outras GE apresentadas entretanto referem-se a exportações de outra empresa a GOLDMINE Metais Preciosos S.A., aparecendo esta última como fabricante e exportadora. Consta ainda nas Notas Fiscais relacionadas, no campo destinado à denúncia dos produtos, que a mercadoria e a exportação feita pelo cliente das impugnante, a empresa GOLDMINE. Por outro lado, a impugnante apenas efetuou operação de beneficiamento nos produtos que seria exportados pela GOLDMINE, esta sim a verdadeira exportadora. Por fim, no período de 1981 a 1984, a impugnante exportou apenas o montante de US\$ 5.241,62; f) a multa de 50% (DL 2433/88) já era prevista pelo DL 491/69 -- art. 13 parágrafo 2., regulamentado pela Portaria MF 419 de 27.04.79 que determina sua aplicação integral quando o compromisso de exportar não for cumprido na sua totalidade ou apenas atingir até 25% do valor estabelecido. Foi o caso da presente autuação. Não cabe a pretensão ao nível mínimo. O DL 2433/82 apenas repetiu no art. 13 a multa que já era prevista na legislação vigente.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"Imposto de Importação -- CDI.

O não cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário importará na revogação das isenções e no recolhimento imediato dos tributos relevados sem prejuízo das penalidades que estiver sujeita a empresa, na forma da legislação em vigor.

MULTAS

O descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios da política industrial acarretará o pagamento de multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido dos impostos.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, a empresa apresenta agora recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Diz, inicialmente, que abdica da nulidade arguida na impugnação, já que no exame do mérito existem condições para o provimento do recurso. São estas as razões contidas no recurso: 1. compete ao CDI informar da adimplência ou inadimplência praticada pelo beneficiário dos incentivos (DL 1137/70; Dec. 67.707/70; certificado CDI 6387/79); 2. o documento de fl. 157 deve ser examinado em conjunto com o documento de fls. 155/156, que tratam da solicitação da Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização da Receita Federal dirigida ao Coordenador dos Programas Setoriais do Departamento da Indústria e Comércio, sobre dados a respeito dos Projetos vinculados ao Certificado CDI 6387/79 e a respeito do BEFIEX, acompanhado de cópias do Certificado, do Termo de Responsabilidade e do Despacho de Encerramento e Liberação do Compromisso de Exportar. Desta forma, o documento de fls. 157 não é apócrifo e não pode ser desconsiderado; 3. o CDI deu como comprovadas as exportações e o Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, em processo próprio, aprovou a liberação do compromisso de exportar, assumido pela litigante; 4. a cláusula 13 do Termo de Responsabilidade obriga à colocação no mercado externo, no período 1981/1984, de produtos de fabricação da recorrente no valor de US\$ 2.503.000,00 mas não diz que tais produtos tenham que ser objeto de exportação própria, mas sim, que comprove a colocação no mercado externo de produtos de sua fabricação. Não se pode dar à cláusula um entendimento restrito; se realizada a perícia solicitada, comprovado teria ficado que no período dado houve a exportação direta, além dos US\$ 2.967,32 e US\$ 2.274,30 (1981/1984), mais, em 1984 no valor de US\$ 52.674,63, conforme guia de exportação; 6. não consta das GEs que a empresa GOLDMINE seja a fabricante, pois no campo 17 é indicado como Estado Produtor o Rio Grande do Sul e nas Notas Fiscais da Goldmine é citada a NF da recorrente; 7. junta Notas Fiscais de 1984 da Goldmine tendo com destinação Lengler S.A. e natureza da operação: beneficiamento e na NF da recorrente para os produtos com esta matéria fornecida, para exportação, como se demonstra no mapa anexo (doc. 20 a 60); 8. apesar da liberação do compromisso de exportar, em despacho de 12.03.84, a recorrente comprova que somente neste ano de 1984, produziu produtos que foram colocados no mercado externo em valores superiores a US\$ 2.503.000,00; 9. insurge-se contra a aplicação da multa do art. 13 do DL 2433/88 que é posterior à data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação (23.10.79 e 14.11.79). Deve prevalecer a regra do art. 106 e 116 e bem a dos arts. 117, 144 do Código Tributário Nacional; 10. requer, enfim, seja cancelado o crédito tributário exigido.

E o relatório.

V O T O

Os argumentos da recorrente resumem-se, no recurso, a três pontos fulcrais: 1) o Ministro da Indústria e do Comércio, Dr. João Camilo Penna, em processo próprio, aprovou a liberação da empresa Lengler Indústria Joias Ltda. do seu compromisso de exportar, assumido conforme o Certificado CDI 6387/79 -- Processo CDI/014.887/83. O Despacho ministerial, por cópia à fl. 157, tem o seguinte teor:

"Aprovo, com base no Art. 2. do Decreto-lei n. 1137 de 7 de dezembro de 1970, a liberação do compromisso de exportar assumido por Lengler S.A. INd. e Com. na cláusula Décima Terceira do Termo de Responsabilidade vinculado ao Certificado n. 6387, de 05.02.79, tendo em vista o que consta da INF/CDI/GS-IV n. 01/84. Brasília 12 de março de 1984. João Camilo Penna."

2) Por outro lado, a cláusula XIII do Termo de Responsabilidade obriga à colocação no mercado externo, no período dado, de produtos de fabricação da recorrente, o valor total de US\$ 2.503.000,00 mas não diz que tais produtos tem que ser de exportação própria da empresa Lengler Ltda. As Guias de Exportação não indicam que a empresa Goldmine seja a fabricante das mercadorias exportadas e ademais nas Notas Fiscais desta empresa é mencionada a NF da Lengler que seria o verdadeiro fabricante; 3) por fim, não obstante ter havido a liberação do compromisso de exportar, a recorrente procura demonstrar que, somente no ano de 1984, produziu e exportou mercadorias que superaram os US\$ 2.503.000,00.

Em face da afirmativa categórica da recorrente de que foi liberada do seu compromisso de exportar e tendo em vista o teor do Despacho Ministerial de fls. 157, o qual, porém foi rejeitado na decisão singular por suspeita de falsidade (apócrifo), voto no sentido de converter o julgamento deste recurso em diligência ao SPI -- Secretaria de Política Industrial do MIC para que se digne atestar da autenticidade do Despacho reproduzido à fl. 157 deste processo, e bem assim juntar a Informação CDI/GS-IV n. 01/84 nele citada e outros elementos informativos que possam elucidar a lide e permitir o julgamento do processo fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994.

lgl


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente